

ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE, NO CÓDIGO CIVIL E NO DIREITO COMPARADO

J. M. OTHON SIDOU

1. Contingência do desenvolvimento social, o homem, o ser humano individual, há muito perdeu a exclusividade de deter direitos e contrair obrigações.

Teixeira de Freitas, no *Esboço*, menciona a coexistência de pessoas “visíveis”, ou naturais, e pessoas apenas “ideais”. É a essa pessoa ideal que, por ficção legal (melhor dizer, ficção científica, porque decorrente do aludido desenvolvimento social) se qualifica como *pessoa jurídica*.

Curioso é que o nosso Freitas, reconhecendo enfaticamente apenas pessoas *singulares*, ou visíveis, e pessoas *universais*, ou ideais, reprova (*sic*) qualquer outro nome para essa distinguibilidade, e considera um pleonismo a denominação “pessoa jurídica”.¹ E significativo também é que o Código Civil da Argentina recita, em seu art. 32, que todos os entes suscetíveis de adquirir direitos ou contrair obrigações “que não são pessoas de existência *visível*, são pessoas de existência ideal”, aí se notando a influência do jurisconsulto brasileiro na obra de Sarsfield, apesar do acréscimo, “ou pessoas jurídicas”.

Como quer que seja, essa expressão se impôs, e é adotada pelas leis civis francesa, alemã, espanhola, portuguesa, húngara, japonesa, helênica, chilena, panamenha, argentina (citada) e brasileira.

Ao diverso, a expressão “pessoa moral” tem emprego no Código Civil suíço e nos ordenamentos mexicanos, seguindo o protótipo do Distrito Federal, sem embargo de que há códigos estaduais (v.g., os de Morelos e Sonora), que fazem expressa referência a “pessoa jurídica coletiva”.

Dando-se por somenos a designação, a pessoa jurídica, ou moral, é a coletividade humana que, agindo como ente autônomo, se forma em caráter ordenado, estável e duradouro, visando a um objetivo determinado, de natureza pública ou privada.

Mas, hoje em dia, a pessoa jurídica nem sempre resulta de uma coletividade e nem sempre essa coletividade é resultante de pessoas naturais. E assim, porque pode havê-las integradas por outras pessoas jurídicas, quais sejam os conglomerados empresariais, as federações e confederações classistas; e, ao inverso, pode havê-las constituídas por um só ente individual.

A sociedade anônima de um só acionista há muito passou a ser admitida por juristas de fortes luzes, tais como Ascarelli, Mossa, Cooper Boyer, além de Vivante, de quem partiu a idéia, ao redigir as bases de um projeto de reforma da lei de sociedades anônimas para a Itália, em 1934. A inovação medrou no Brasil, com o Poder Público a criar essa modalidade unipessoal de empresa, flexibilizada embora para eventual e ulterior pluralização. E há ainda a considerar esse singularismo nas fundações, pessoas jurídicas também, que, uma vez instituídas, desprendem-se da pessoa natural do instituidor.

Do exposto, decorre que, em sentido moderno, apenas os elementos constitutivos podem distinguir a pessoa científica da pessoa natural.

Todavia, esses próprios elementos constitutivos ainda não são suficientes para estabelecer a diferença entre associação e sociedade no quadro das pessoas jurídicas. Vejamos.

Nosso estreante Código Civil assenta na figura do empresário o conceito de sociedade empresarial. Vista apenas por essa ótica, a sociedade por ações não seria, por si, sociedade empresarial, porque, constituída de acionistas, a nenhum deles é exigido ser empresário, com as características impostas pelos arts. 966 e 982, profissão e registro, respectivamente. E tanto o argumento faz sentido, que a lei precisa valer-se da singularização do direito, erigindo o parágrafo único daquele último artigo para considerar que, “independentemente de seu objeto, se considera empresária a sociedade por ações”. Assim não fosse, o dispositivo legal, de patente singularidade, seria de todo supérfluo.

Os elementos constitutivos assentados no reconhecimento da pessoa jurídica pelo Estado tampouco são, por si, um dado exaustivo, porque tanto exige o Estado o registro para ter capacidade civil à pessoa jurídica, quanto o exige da pessoa natural para o exercício dessa capacidade. Um indivíduo sem o registro de nascimento — e quantos há neste mundo! — somente depois de tê-lo efetuado pode exercer direitos, embora a personalidade civil seja reconhecida a começar do nascimento com vida (CC, art. 2º).

Perde, assim, muito de sua força o elemento constitutivo para distinguir, de pronto, o que é sociedade e associação, palavras que têm em si tanto de comum que, na concepção filosófico-tomista representam uma só unidade de pensamento: *Societas est adunatio hominum ad aliquid unum communiter*

agendum, que se pode traduzir: a união de homens agindo em comum para a consecução de alguma coisa.

2. Os antigos romanos, e já na época clássica de seu direito, quando não antes, conheceram entes corporativos, genericamente *societas* e *ordo*, que de certa forma se distinguíam das pessoas que os formavam. Existiam as *universitates*, as *sodalicias*, os *collegia*, sem falar nas fundações, bem postos em voga no pós-clássico, além de variadas espécies de corporações menores; aquelas primeiras, de caráter mais ou menos público, as outras, restritas, em regra, ao âmbito familiar. Sua autonomia de separação patrimonial — *universitas bonorum*, em contraposição a *universitas personam* — pode ser bem entendida pela lição de Ulpiano, deixada no *Edictum*, livro 10, e recolhida no *Digesto*, 3.4.7,1: “Se se deve alguma coisa à Universidade, não se deve a cada um de seus indivíduos, nem tampouco deve em particular cada indivíduo o que deve à Universidade”.

As citadas agremiações, para cuja instituição eram exigidos objeto lícito, um estatuto (*lex*) e no mínimo três indivíduos, *tres faciunt collegium* (D., 50.16.85), independiam, em princípio, de autorização governamental, mas o Senado romano sempre se reservou sobre elas a livre inspeção e mesmo o poder de dissolução, sendo caso mais célebre de ato da espécie o decreto do *senatus consultum Bacchanalibus*, do 186 a.C., proibitivo, em todo o solo itálico, das bacanais, ou orgias dionisíacas (culto a Dionísio, ou Baco), que se transviou para a licenciosidade desenfreada e a política malsã.

Sem embargo, uma *lex Iulia de collegiis*, aprovada em comício do povo e referendada por Augusto, dissolveu as corporações existentes, para fazê-las, como instituições novas, dependentes de autorização do Senado.

Os romanos, porém, não chegaram a traçar uma teoria geral sobre essas figuras coletivas fictícias, de certo modo separadas da pessoa natural de seus componentes, o que só começou a ser bosquejado, abrindo caminho para o moderno conceito, a partir do direito romano-canônico.

Entretanto, alguns pontos comuns à pessoa jurídica do moderno direito já eram aplicados pelas corporações romanas. Citam-se: os bens corporativos não se compreendiam como co-propriedade dos componentes, constituindo bens exclusivos da corporação (D., 1.8.6,1); a representação em juízo era da entidade ideal e não de suas pessoas visíveis (D., 2.4.2.); finalmente, a corporação não se extinguía, como ente autônomo, pela redução do número de seus formadores, subsistindo mesmo que só um subsistisse (D., 3.4.7,2).

Como influência do velho direito, note-se a absorção daquela capacidade punitiva do Senado romano pelas leis modernas, ao dar ao Estado poder de dissolução de pessoas jurídicas, tal como se lê na Constituição Federal, art. 5º

(XIX). Hoje, o direito evoluiu para considerar, como medida sancionadora, a despersonalização da pessoa jurídica, totalmente desconhecida até o passado recente, baseada na teoria da *disregard doctrine*, lançada por Woisner há pouco menos de um século (1912), e que é retratada no art. 50 de nosso Código Civil.

3. Situando-nos apenas no campo do direito privado, é indiscutível que a *associação* e a *sociedade* ocupam quase todo o universo da espécie, suplantando em muito a *fundação*, que fecha o tríptico de pessoas jurídicas e se apresenta em bem menor número de entidades instituídas aqui e alhures.

Até bem pouco, porém, vale observar, a associação e a sociedade (*societas*, *-atis*, em latim, designa ambas as expressões) estiveram enlaçadas, em resultado da regulamentação dispensada a essa, em detrimento da omissão regulamentar daquela. Planiol expressa que a associação foi deixada, até o começo do século XIX, fora do direito positivo escrito.

O Código Napoleão, ou dos Franceses, limita-se, no art. 1.832, a definir a sociedade como “contrato pelo qual duas ou mais pessoas ajustam colocar alguma coisa em comum, *tendo em vista partilhar o benefício* que daí possa resultar”. É mudo sobre associação. Tão vago é o dispositivo, tão vaga é a expressão “qualquer coisa”, que resulta razoável intuir poder ser de qualquer espécie a partilha do benefício propiciado pela entidade corporativa, seja ela designada sociedade ou associação.

Somente em 1901, quase um século depois do advento do agora bicentenário estatuto, surgiu a lei que clareou o conceito napoleônico. Reza seu art. 1º: “Associação é a convenção pela qual duas ou mais pessoas colocam em comum e de modo duradouro, seus conhecimentos ou sua atividade, *com objetivo diverso do de repartir benefícios*”. Os trechos grifados, do Código e da Lei franceses bem denunciam que é moderno o conceito de associação.

No Código Civil da Itália, de 1865, não há referência a *associazione*, que passa a ser objeto, no corpo legal vigente, de 1942, do Capítulo “Das associações e das fundações”, matéria disciplinada nos arts. 14 a 35. Silente fez-se, também, o Código Civil de Portugal, de 1867. O similar do Chile, atualizado até 1945, dispõe no art. 2.059 que as sociedades podem ser civis ou comerciais, essas “as que se formam para negócios que a lei qualifica de atos de comércio. As outras são sociedades civis”. Omite-se tanto no apelativo quanto nas características da associação, e chega mesmo a classificar como sociedade civil as comanditárias e as anônimas.

No alusivo ao direito nacional, o primitivo Código Civil, na Parte Geral, art. 20, empregava a sinonímia, ao titular o capítulo correspondente — “Das

sociedades ou associações civis”. Antes, disciplinando as pessoas jurídicas de direito privado, o art. 16, (I), considerava como tais as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as *associações de utilidade pública* e as fundações.

A referência a “utilidade pública” é uma superfetação do velho Código, que persistiu como letra morta durante toda a sua vigência. Não são nem foram pessoas jurídicas apenas as qualificadas, e sim toda associação que obteve, no passado, e obtiver a inscrição no registro público. Por outro lado, tal exigência seria contraditória de si mesmo, porque, sendo o reconhecimento de utilidade pública um ato administrativo, subordinado à legislação de 1935 e ainda vigente, a associação somente poderá pleiteá-lo fazendo prova prévia de estar registrada, o que implica dizer, depois de tornar-se pessoa jurídica. O novo Código (art. 44) sanou a anacrônica incongruência, válida no tempo do Império.

4. Voltemos aos elementos básicos da pessoa jurídica.

Débil é o argumento segundo o qual na sociedade há um contrato, na da associação, um acordo. Que vem a ser o contrato senão um acordo de vontades? Frágil, também, esse outro argumento, de que se fez porta-voz o grande Francesco Ferrara³ e que aponta a diferença essencial entre associação e sociedade na estabilidade numérica de componentes, absoluta, ou determinada, na sociedade; relativa, ou indeterminada, na associação. Na sociedade — é do raciocínio — há a estabilidade dos sócios, sem a qual ela se extingue; diverso do entra e sai de associados, que em nada influi na continuidade da associação.

Ora, não vinga mais a classificação romana dos negócios jurídicos, superada pela avulsão dos contratos inominados, ou atípicos, do moderno direito. Proliferam hoje em dia os contratos *abertos*, ou programas facultativos ao ingresso de contraentes em negócios jurídicos já formalizados. E o apelidado *acordo* formador da associação nada mais é do que um contrato aberto.

Note-se que tanto há associações — na variegada espécie de entidades: científicas, literárias, artísticas, culturais, recreativas, esportivas, assistenciais... — que mantêm número certo e irremovível de componentes, como também, de outro modo, há sociedades cujo contrato propicia a retirada do sócio e a entrada de outros, sem quebra da estabilidade de origem. Isto bem o diz o Código Civil nos arts. 1.029, quanto à retirada do sócio e a opção pelo prosseguimento da sociedade, e 1.033 (IV), quanto à reconstituição da pluralidade social. Nesse caso, reduzida a sociedade a um só indivíduo, ela terá cento e oitenta dias para ser numericamente recomposta.

5. Na bibliografia internacional, os doutrinadores timbravam em apontar apenas como diferença o ser a associação formada para objetivo de natureza imaterial, deixando à sociedade a prestância do fulcro material, ou econômico.

Esse critério é vago, porque, se há sociedades sem intuito econômico, há associações em que tal interesse se entremostra. Haja vista os clubes esportivos e recreativos.

Então, é preciso deixar claro que esse “fim econômico”, balizador das duas espécies corporativas, restringe-se ao fator *lucro*, ou rateio, entre os coadjuvantes, do resultado financeiro obtido pela sociedade, o que não pode ocorrer na ortodoxia da associação.

O novo Código Civil procura aclarar, não tão claramente, a diferença oriunda daquele critério simplista.

São pessoas jurídicas de direito privado, recita o art. 44, na Parte Geral, as associações, as sociedades e as fundações. No art. 53 dispõe que “constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos”.

Os fins econômicos reservam-se à união de pessoas que reciprocamente se obrigam, “mediante contrato de sociedade”, a contribuir para o exercício de atividade econômica, e a partilha, entre si, dos resultados obtidos. É como se retrata, na Parte Especial, o art. 981.

De pronto, há a distinguir que ambas, associação e sociedade, constituem união de pessoas, essa última com o objetivo-fim da partilha dos resultados advindos da atividade-meio, o fator econômico.

O Código elege como fator dessa atividade-meio o *empresário*, o homem, “quem exerce profissionalmente atividade econômica ou organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (art. 966). A seguir, no art. 982, concebe a “sociedade empresária”, como aquela “que tem por objetivo o exercício da atividade própria do empresário”.

Toda sociedade que não ostenta em sua formação um profissional da espécie é *sociedade simples*, denominação que o legislador compatriótico, desde a elaboração do anteprojeto, foi buscar no Código Civil italiano (art. 2.251), então de vigência bem recente.

À vista desarmada, a sociedade simples seria, no contexto das pessoas jurídicas, um *tertium genus*, meio sociedade (de fins lucrativos) e meio associação (sem finalidade lucrativa). Mas, em dissipação de perplexidade daí resultante, o Código mesmo, no art. 966, citado, excetua da condição de empresário “quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística”.⁴

A sociedade simples não é uma sociedade empresária, mas exercita um empreendimento econômico, com o rateio dos ganhos da mesma forma que a congênere empresarial, tanto que o contrato social exige a estipulação do capital, expresso em moeda corrente ou bens suscetíveis de avaliação pecuniária (art. 997, III).

6. Examinada a diversidade dos conceitos de sociedade e de associação, dentro nas linhas traçadas pelo direito e, particularmente, pelo Código Civil estreante, passamos a observar como se estruturam as associações no concerto universal.

Começemos pela formação associativa.

— As Cartas políticas das nações, de um modo geral, consagram entre os direitos fundamentais a liberdade de associação. No Brasil, a liberdade é ampla. A lei maior exige apenas, para o desfrute da personalidade jurídica, que a entidade seja inscrita no Registro Público, independentemente de autorização e vedada a interferência estatal em seu funcionamento (Constituição Federal, art. 5º, XVII e XVIII).

No direito francês, como expusemos, a matéria não é regulada pelo Código Civil, que a deixa para a Lei de 1901, constante de trinta e cinco artigos, bem mais do que os oito inseridos em nosso Código. O art. 2º dessa lei assenta que as associações de pessoas podem se formar livremente, sem autorização ou declaração prévia. “Liberdade ilusória”, ressalta Baudry-Lacantinerie,⁵ porque a capacidade jurídica só é obtida mediante declaração oficial ou reconhecimento, pelo Poder competente.

O BGB alemão dispõe no § 21 que a associação adquire a capacidade jurídica pela inscrição no registro, concedido pelo juízo de primeira instância. No mesmo sentido, o Código Helênico, em vigor desde 1946, reza no art. 79 que, depois de efetuado o registro público, o estatuto da associação será submetido ao juízo por seus fundadores. Por sua vez, o Código nipônico (atualizado até 1979), no art. 34, sujeita a associação à permissão da autoridade competente. E o do Panamá (de 1917), no art. 69, submete a associação sem fins lucrativos ao reconhecimento pelo Poder Executivo, para ter capacidade civil. Na Itália, a constituição associativa depende de aprovação por decreto do presidente da República (art. 14, do Código Civil), o mesmo sendo exigido para a reforma do estatuto (art. 16).

Ao diverso, o Código Civil da Suíça (atualizado até 2002), depois de estipular, no art. 52, que “as sociedades organizadas corporativamente adquirem a personalidade fazendo-se inscrever no registro de comércio”, excetua dessa formalidade “as associações que não têm fim econômico”.

— A assembléia geral desfruta de especial trato nas legislações forâneas. O Código italiano (art.20) exige a convocação anual de assembléia geral para aprovação das contas, e noutros casos quando haja necessidade. Outorga a um décimo dos associados a convocação da assembléia, quando não feita pela administração, e, em último caso, atribui o ato convocatório à ordem do presidente do tribunal. Previne a convocação na forma de aviso postal o Código Civil português (art. 174); o funcionamento em 1ª e 2ª convocações, o do Peru (art. 87), exigindo para a reforma do estatuto o *quorum* mínimo de um décimo dos associados; e, no geral, nulificando a decisão tomada em assembléia que não conste do aviso de convocação, o da Grécia (art. 97). O Código japonês fixa em cinco dias de antecedência o aviso de convocação da assembléia, com a expressa referência do objetivo (art. 62).

No direito alemão, mesmo sem assembléia, uma decisão é válida quando todos os associados com ela concordarem por escrito (*BGB*, § 32). No mesmo sentido se conduz o Código da Grécia (art. 97, § 2).

Ainda no que toca à reunião de associados em assembléia, o Código alemão (§ 36) deixa ao estatuto determinar os casos dependentes de assembléia geral. Diverso do nosso ordenamento, que é minuncioso (art. 59).

— A exigência da declaração de sede no instrumento associativo é, em regra, o lugar onde ela tem o respectivo foro. Mas nem sempre prevalece esta relação, porque, adotada a flexibilidade de sede, o foro é que a acompanha. Pode-se argumentar com a eventualidade da citação judicial o imperativo da determinação do logradouro onde funciona a entidade; porém esse aparente óbice desaparece se considerado que o registro público exige, com os responsáveis pela administração associativa, seu domicílio ou residência.

Não é outro o sentido empregado pela legislação estrangeira. “A sede da pessoa jurídica é aquela em que ela exerce sua principal atividade”, recita o art. 50 do Código do Japão. “Como sede, se outra não for estabelecida, considera-se o lugar onde é exercida a administração”, previne o *BGB*, § 24. “A sede, na falta de designação estatutária [será] o lugar em que funciona sua administração principal”, orienta o art. 159 do Código Civil português.

— Certos dispositivos na legislação forânea apresentam alguma curiosidade em face do direito pátrio.

O Código da Grécia estabelece em vinte pessoas o mínimo para a constituição de uma pessoa jurídica civil (art. 78) e em menos de dez a sua automática extinção (art. 104, § 2). O da Hungria, 1959, exige um mínimo de dez pessoas para dar partida a uma associação (art. 71). No direito mexicano, o Código Civil do Distrito Federal (protótipo) é omissivo quanto ao número de pessoas para formar a associação, mas códigos estaduais há, como o de San Luis de Potosi, que exige o mínimo de vinte associados.

O ordenamento peruano ressalta a declaração de quebra, ou falência, como causa para ser dissolvida uma associação (art. 95), preceito idêntico ao do BGB, § 42, aqui empregada a expressão mais adequada e coerente com o nosso direito: insolvência.

Anote-se, num parêntese e quando menos por curiosidade histórica, que o Projeto Coelho Rodrigues, de 1893, erigido oficialmente como base para a elaboração do primitivo Código Civil, previa a extinção das associações quando reduzidas a menos de sete membros, igualando-as às sociedades anônimas nesse quantitativo.

É direito implícito da associação admitir membros em lugar dos falecidos, contanto que não excedam o número determinado por seu estatuto — reza o art. 38 do Código Civil da Argentina, um dispositivo a talho para as entidades, tal como as academias de ciências e letras, que têm limitado o número de seus membros titulares e lhes garantem perpetuidade. Saliente-se que essa perpetuidade é relativa, porque a renúncia a faz cessar; renúncia dada por escrito, previne o art. 90 do ordenamento peruano. A lei ordinária brasileira não gasta palavra para prever a renúncia, porque a lei maior já consagra o direito de retirada ao líbrito do associado. O item XX do art. 5º constitucional, em singela e peremptória afirmação, assim se manifesta: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Esse preceito é inovado pela Constituição de 1988. Todavia, mesmo que inexistente, como era nas Cartas anteriores, a renúncia sempre prevaleceu, porque, ato de vontade, é sempre indiscutível e inarredável, ainda quando o estatuto anuncia a perpetuidade do associado. Ninguém, tanto hoje como ontem, é obrigado a permanecer vinculado a uma agremiação, qualquer que seja, contra a sua vontade.

O citado fragmento do art. 5º de nossa Carta vigente é análogo, quase à letra, ao das Constituições de Portugal (art. 46, 3) e da Rússia, de 1993 (art. 30, 2).

Por derradeiro: quanto ao destino dado ao patrimônio associativo sobran-te do desaparecimento da associação, vale registrar que o ordenamento alemão, no § 46, determina que “se o patrimônio da associação couber ao fisco, aplicam-se as disposições sobre a herança a ele atribuída na qualidade de herdeiro legítimo (*gesetzlichem Erben*)”.

— Sem dúvida, colheu os brasileiros de surpresa o dispositivo (art. 2.031) do Código Civil, que determina a adaptação das associações a suas normas, pela reforma dos respectivos estatutos. Surpresa, porque o velho corpo de leis, pouco se detendo na matéria, dava quase plena liberdade aos associados para redigirem ao sabor circunstancial seu modelo estatutário, uns descen-

do a minúncias, outros primando pela concisão, com o apelo aos regimentos internos.

Vimos, pela mostra da legislação forânea correlata, que o Brasil discrepava das normas universais expostas nos códigos, bem mais exigentes e pormenorizantes.

Basta aplicar a contagem, para observar que em quase nenhum dos instrumentos citados os preceitos sobre o regime associativo se expressam por menos de trinta dispositivos; no nosso Código, a matéria é objeto de oito artigos.

Se nesse aspecto, de mero intuito unificador, a lei brasileira é razoável, não seja por esse motivo que há de passar ao largo de uma análise crítica em ponto capital.

É o que passamos a argumentar.

7. Já mencionamos que a Constituição Federal veda a interferência estatal no funcionamento das associações. Esse preceito merece mais atento exame.

Eis como se retrata o item XVIII do art. 5º: “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Há nesse trecho dois promettimentos constitucionais: a) independência criativa de associações; b) vedação, na vida associativa, de interferência em seu funcionamento.

O dispositivo em exame é inovatório; foi erigido para a Constituição de 1988, omisso nas anteriores, mesmo na Carta democrática de 1946.

Então, vem a dúvida: geraria uma interferência estatal o preceito exposto no art. 2.031 do novo Código Civil (neste ponto ainda vencendo a *vacatio legis*), que manda as associações constituídas na forma das leis anteriores se adaptarem às suas exigências? Cremos que há procedência na indagação.

O revogado Código Civil, de 1916, consagrava apenas três dispositivos às associações, a saber: o art. 20, quanto a sua existência distinta da dos associados; o art. 21, relativo à dissolução; e o art. 22, com respeito ao destino do patrimônio em caso de extinção. No capítulo “Da sociedade”, seus artigos 1.363 a 1.409 eram de impossível distinção entre as duas espécies de pessoas jurídicas, a partir de que o velho ordenamento, ele próprio, as considerava sinônimas.

O vigente Código Civil consagra às associações os artigos 53 e 61. Alinhando dispositivos diretórios, neles há, em geral, a manutenção de preceitos em voga por mais de oito décadas, orientando a elaboração do estatuto associativo.

O art. 54, porém, não é apenas orientador; é mandatório, e, como tal, interfere à larga no funcionamento das associações já legalmente estruturadas. “Sob pena de nulidade — recita o dispositivo — o estatuto das associações contera”, e aí vem, com minudência, seis itens, entre os quais os requisitos para admissão, demissão e exclusão de associado; os direitos e deveres dos associados; as fontes de recursos para sua manutenção; o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos; e as condições para a alteração das disposições estatutárias.

Não se registrando o estatuto com todos esses requisitos no órgão competente dentro do prazo de um ano (já prorrogado), a entidade estará praticamente asfixiada para exercer sua atividade associativa, e de pronto, porque o dispositivo é auto-executório.

É de não perder de vista que o exercício da pessoa jurídica não é automático. Ela precisa, a cada um de seus atos, ainda mesmo os mais elementares, tal como abrir e movimentar uma conta bancária, dar mostra de que existe e tem capacidade jurídica, e essa mostra é unicamente feita pelo competente ato registral, faltante o qual a pessoa jurídica se anula perante terceiros, convertendo-se num conglomerado de pessoas naturais, que por si individualmente respondem.

Um pouco de história recente ajuda a entender a presença do art. 54.

A reforma do Código Civil começou a ser cogitada na década dos 40, se bem que tenha tomado forma oficial nos pródromos dos anos 60, passando a ser projeto definitivo em 1969. Durante os longos vinte e sete anos desse projeto em sua tramitação legislativa, os elaboradores precedentes a 1988 mantiveram, sem merecer censura, os termos de origem no que toca à matéria em estudo. Mas, à evidência, os que nele atuaram ao depois da promulgação constitucional, fizeram vista grossa para o preceito maior, que, ninguém discute, prevalece sobre qualquer lei. (Não seria só essa, aliás, a desatualização deparada no Código em face da Constituição. Veja-se o art. 227, que, repetindo o revogado art. 141, elege o salário mínimo como unidade de cálculo monetário, em flagrante choque com o art. 7º (IV) constitucional, que veda “sua vinculação para qualquer fim”. Sem falar na expressão “*maior* salário mínimo vigente no País”).

Empregando um dispositivo auto-executório e sobrepondo-se à letra constitucional, não pode o Código Civil nulificar, por si, o estatuto de uma associação, o que vale dizer, não pode interferir na existência do ente associativo titular de capacidade legítima, porque a compulsória dissolução de entidades da espécie — segundo o item XIX do dito art. 5º — é matéria privativa de decisão judicial, por via de sentença passada em julgado. E não

se entenda por dissolução apenas o ato ditatorial que manda fechar a entidade associativa. Esta seria uma anacrônica interpretação exegética de retinentes leguleios. Com efeito, todo ato tendente a paralisar uma associação, impotenciando-a para o exercício de seu mister, equivale a sua dissolução, e é isto que a Constituição reprime.

NOTAS

1. Teixeira de Freitas, Augusto. *Consolidação das Leis Civis*. 3ª ed., póstuma; nota ao art. 40. (1ª ed., 1857) Garnier. Rio de Janeiro, 1896.

2. Planiol, Marcel. *Traité élémentaire de Droit Civil*. 10ª ed., p. II/621. Pichon. Paris, 1902

3. Ferrara, Francesco. *Le Persone Giuridiche*. 2ª ed. Utet. Turim, 1958.

4. O novo Código Civil não exerce qualquer influência sobre a “sociedade de Advogados”, instituída como sociedade civil para “prestação de serviços de advocacia”. Seu registro é feito no Conselho Secional da Ordem dos Advogados onde tem sede (Lei nº 8.906, de 4.7.1994, art. 15, § 1º), proibido no registro de pessoas jurídicas (art. 16, § 3º; e, apesar do exercício profissional individual, os honorários podem reverter à sociedade e serem objeto de rareio (art. 37, parágrafo único). Como lei geral, o Código não modifica a lei anterior — o Estatuto da OAB — que é lei especial (Lei de Introdução, art. 2º, § 2º). Conseqüentemente, tais pessoas jurídicas continuarão sendo nomeadas “sociedade de advogados”. Não seriam sociedade simples, porque o art. 966 exclui quem exerce profissão intelectual de natureza científica; nem seriam sociedade empresarial, por falta do elemento chave, a presença de empresário.

Outras entidades corporativas, apesar da denominação que ostentam — instituto, grêmio, academia, clube, centro, etc. — se não se enquadram como sociedade empresarial ou sociedade simples, são associações. O saudoso jurista Alcindo Pinto Falcão já doutrinava com rigoroso acerto que a sociedade está para a espécie, como a associação está para o gênero.

5. Baudry-Lacantinerie, G. *Précis de Droit Civil*. 10ª ed., p. II/671. Recueil Sirey. Paris, 1909.